

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Institui o Programa Viver Sem Barreiras, dispõe sobre a validade de laudos médicos relativos a pessoas com deficiência física permanente irreversível, cria o Cadastro Nacional Unificado da Pessoa com Deficiência Permanente – CNUPDP, estabelece mecanismos de responsabilização pelo descumprimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Viver Sem Barreiras, que tem por objetivo eliminar obstáculos burocráticos impostos às pessoas com deficiência física permanente irreversível no acesso a direitos, serviços e benefícios, mediante:

I – a ampliação da validade dos laudos médicos comprobatórios de deficiência física permanente irreversível;

II – a criação do Cadastro Nacional Unificado da Pessoa com Deficiência Permanente – CNUPDP;

III – a integração entre órgãos públicos para eliminação de duplicidade de perícias e avaliações;

IV – a responsabilização de agentes que imponham obstáculos injustificados ao exercício dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência física permanente irreversível aquela que apresente limitação física



definitiva, de natureza irreversível, comprovada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado do Sistema Único de Saúde – SUS ou da rede privada de saúde.

Parágrafo único. A condição de permanência irreversível deverá ser expressamente consignada no laudo médico, com indicação do respectivo Código Internacional de Doenças – CID e descrição clínica compatível, incluindo as deficiências decorrentes de sequelas de violência, tais como queimaduras extensas, amputações e fraturas consolidadas com limitação funcional permanente.

Art. 3º Os laudos médicos destinados à comprovação de deficiência física permanente irreversível terão validade mínima de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, para fins de:

- I – acesso a políticas públicas de saúde, assistência social e habitação;
- II – participação em concursos públicos e processos seletivos;
- III – obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais;
- IV – acesso a vagas reservadas em transportes, estabelecimentos e serviços;
- V – obtenção de credencial para estacionamento prioritário;
- VI – isenção e benefícios tributários;
- VII – acesso a serviços de saúde e reabilitação;
- VIII – matrícula e permanência em instituições de ensino;
- IX – procedimentos judiciais e administrativos de qualquer natureza;
- X – acesso a serviços, produtos e espaços de lazer e entretenimento;
- XI – exercício de direitos eleitorais e de cidadania;



XII – demais direitos assegurados às pessoas com deficiência pela legislação vigente.

§ 1º Nos casos em que a condição permanente irreversível não esteja sujeita a qualquer alteração clínica ou funcional – tais como amputações, paraplegia, tetraplegia, sequelas consolidadas de queimaduras ou implantes permanentes –, o laudo médico poderá ser emitido com validade por prazo indeterminado, isentando definitivamente o titular da obrigação de renovação periódica.

§ 2º É vedada a exigência de renovação periódica de laudo médico sem justificativa clínica fundamentada, devidamente registrada pelo órgão solicitante.

§ 3º Os laudos emitidos nos termos desta Lei deverão ser aceitos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como por entidades privadas quando houver obrigação legal específica de assegurar direitos às pessoas com deficiência.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Programa Viver Sem Barreiras, o Cadastro Nacional Unificado da Pessoa com Deficiência Permanente – CNUPDP, com a finalidade de:

I – unificar as informações relativas às pessoas com deficiência física permanente irreversível em âmbito nacional;

II – simplificar procedimentos administrativos e eliminar duplicidade de avaliações médicas;

III – reduzir a necessidade de perícias repetidas para a mesma condição já registrada;

IV – promover a integração entre órgãos públicos para acesso a direitos e benefícios;

V – assegurar maior celeridade na concessão de direitos, benefícios e serviços;

VI – subsidiar políticas públicas com dados anonimizados sobre deficiência permanente no Brasil.



Art. 5º O CNUPDP será coordenado pelo Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, em articulação com:

- I – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- II – o Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – a Dataprev;
- IV – os órgãos estaduais, distritais e municipais de saúde e assistência social;
- V – demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. A integração do CNUPDP com órgãos do Poder Judiciário e com o Tribunal Superior Eleitoral poderá ser estabelecida por meio de convênios específicos, na forma do regulamento, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º O acesso às informações constantes do CNUPDP observará:

- I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- II – o sigilo das informações médicas e o respeito à privacidade do titular;
- III – o acesso restrito, condicionado à finalidade institucional e legal do órgão ou entidade solicitante;
- IV – o direito do titular ao acesso, retificação e exclusão de seus dados, nos termos da LGPD.

Art. 7º Os hospitais públicos e demais unidades de saúde integrantes do SUS poderão instituir Núcleos Permanentes de Avaliação e Emissão de Laudos da Pessoa com Deficiência, destinados:

- I – à emissão de laudos médicos especializados para os fins desta Lei;
- II – à atualização e validação de dados junto ao CNUPDP;



III – à orientação administrativa das pessoas com deficiência sobre seus direitos;

IV – à integração operacional com os demais órgãos participantes do CNUPDP.

Parágrafo único. Os Núcleos de que trata o caput poderão funcionar mediante agendamento prévio e em dias específicos, de modo a não comprometer o fluxo regular de atendimento das unidades de saúde.

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como as entidades privadas quando houver obrigação legal específica de assegurar direitos às pessoas com deficiência, deverão aceitar os laudos médicos emitidos nos termos desta Lei, sendo vedado:

I – exigir renovação periódica de laudo sem justificativa clínica fundamentada;

II – solicitar documentos complementares desnecessários ou reiterados para comprovação de condição já documentada;

III – negar acesso a direito, serviço ou benefício com fundamento na ausência de laudo renovado, quando o laudo vigente esteja dentro do prazo de validade desta Lei;

IV – submeter a pessoa com deficiência a perícia médica redundante para fins de comprovação de condição já cadastrada no CNUPDP.

Art. 9º O servidor público ou agente que, no exercício de suas funções, exigir documentação vedada por esta Lei, negar acesso a direito assegurado ou impor obstáculo injustificado à pessoa com deficiência sujeitar-se-á a:

I – responsabilização administrativa, nos termos da legislação de regência do vínculo funcional;

II – comunicação ao Ministério Público competente para apuração de eventual responsabilidade funcional, civil ou penal, conforme o caso;



III – responsabilização civil pelos danos materiais e morais causados à pessoa com deficiência, nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência prejudicada poderá registrar reclamação junto à Ouvidoria do respectivo órgão, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou ao órgão de defesa do consumidor, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, devendo apresentar ao Congresso Nacional relatório de implementação ao término desse prazo, com cronograma para a integração progressiva dos órgãos ao CNUFDP.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei não nasceu de gabinete. Nasceu da resistência de uma mulher real, com nome e história: Bárbara Penna.

Em 2013, em Porto Alegre (RS), Bárbara sobreviveu a uma tentativa de feminicídio que deixou sequelas físicas permanentes e irreversíveis — enquadradas juridicamente como deficiência física permanente. Desde então, submeteu-se a mais de 260 cirurgias. Suas limitações físicas não diminuirão. E ainda assim, como milhares de brasileiros na mesma situação, ela é obrigada a renovar periodicamente seus laudos médicos para comprovar uma condição que jamais se modificará.

Foi dessa experiência concreta — das filas de hospital apenas para obter um papel que confirma o que todos sabem ser irreversível — que Bárbara concebeu esta proposta. Ela apresentou a este parlamentar, que já conhece sua trajetória como relator da Lei Bárbara Penna, acreditando que a lei pode ser instrumento de dignidade e não apenas de punição.



Bárbara lidera hoje uma comunidade de mais de 600 mil pessoas nas redes sociais e percorre o Brasil realizando palestras sobre inclusão e direitos das pessoas com deficiência. Esta proposição é uma resposta legislativa direta à necessidade vivenciada por quem mais entende o problema: a própria autora da ideia.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura às pessoas com deficiência ampla rede de direitos: vagas reservadas, isenções tributárias, credenciais de estacionamento prioritário, benefícios previdenciários, acesso facilitado à saúde e à educação, entre outros. No entanto, o acesso a esses direitos é sistematicamente dificultado pela exigência de renovação periódica de laudos médicos — em muitos casos a cada noventa dias.

Essa exigência é ineficiente e desproporcional. Impõe à pessoa com deficiência física permanente irreversível o ônus de demonstrar, repetidamente, aquilo que por definição não pode mudar. Um indivíduo com amputação de membro, paraplegia, tetraplegia ou sequelas permanentes de queimadura não se tornará apto na próxima consulta. A renovação compulsória do laudo nada acrescenta do ponto de vista clínico; serve apenas à inércia burocrática e à falta de integração entre sistemas públicos.

As consequências práticas são concretas:

- Desgaste físico e emocional das pessoas com deficiência e seus familiares, obrigados a deslocamentos frequentes a unidades de saúde já sobrecarregadas;
- Ocupação desnecessária de consultas médicas que poderiam ser destinadas a pacientes em efetiva necessidade de avaliação clínica;
- Sobrecarga do SUS com demandas de natureza meramente burocrática;
- Custos administrativos significativos com perícias, laudos e avaliações redundantes em múltiplos órgãos;
- Risco concreto de perda temporária de direitos em razão de vencimento de laudo — situação que já afetou trabalhadores em concursos públicos, beneficiários do INSS e titulares de credenciais de estacionamento;



- Ausência de integração entre órgãos públicos, impondo que a mesma condição seja comprovada múltiplas vezes perante o INSS, o fisco, o Judiciário, as instituições de ensino e os órgãos de trânsito.

A proposição é estruturada em três eixos complementares, reunidos sob o Programa Viver Sem Barreiras.

Primeiro eixo — validade ampliada dos laudos: o PL estabelece validade mínima de 5 (cinco) anos para laudos de deficiência permanente irreversível, admitindo validade por prazo indeterminado nos casos clinicamente consolidados — amputações, paraplegia, tetraplegia e sequelas permanentes. Essa medida elimina o ciclo vicioso da renovação sem propósito clínico e confere segurança jurídica ao titular.

Segundo eixo — Cadastro Nacional Unificado (CNUPDP): a criação de banco de dados integrado, coordenado pelo Ministério da Saúde em articulação com INSS, Dataprev e entes federativos, elimina a duplicidade de perícias, reduz custos operacionais do Estado e garante que a informação sobre a deficiência, uma vez registrada, circule entre os órgãos competentes sem impor ao cidadão o ônus de apresentá-la repetidamente. A integração com o Poder Judiciário e com o Tribunal Superior Eleitoral poderá ser realizada por convênios específicos, na forma do regulamento, preservando a independência dos Poderes e a segurança dos dados pessoais.

Terceiro eixo — responsabilização efetiva: o PL inclui mecanismo de responsabilização do servidor ou agente que, em descumprimento à lei, exigir documentação vedada ou negar direito assegurado. A previsão de responsabilidade administrativa, civil e comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade funcional ou penal confere à lei efetividade além da boa vontade institucional.

A proposição encontra fundamento em múltiplos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República — princípio diretamente afetado quando o Estado impõe à pessoa com deficiência o ônus burocrático de provar, repetidamente, o que é irreversível. O art. 37, caput,



consagra o princípio da eficiência administrativa, incompatível com a duplicidade de perícias e a fragmentação de informações entre órgãos.

O art. 203, inciso IV, e o art. 208, inciso III, da Constituição impõem ao Estado o dever de assistência às pessoas com deficiência e de atendimento educacional especializado. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) reconhece o modelo social da deficiência, orientado não pela limitação do indivíduo, mas pelas barreiras impostas pela sociedade — e a burocracia de laudos é, precisamente, uma dessas barreiras.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento nacional com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, determina que os Estados adotem medidas para assegurar o exercício pleno e em igualdade de condições de todos os direitos humanos. Obrigar alguém a renovar laudo que comprova condição irreversível é incompatível com esse mandamento internacional.

A presente proposição não representa ônus ao erário — gera economia. A centralização de dados no CNUPDP elimina custos redundantes de perícias médicas no INSS, laudos no SUS, avaliações em órgãos de trânsito e atestados para fins educacionais. O Estado deixa de gastar com burocracia desnecessária e passa a direcionar esses recursos ao atendimento de pacientes em efetiva necessidade clínica.

A medida é, portanto, simultaneamente mais justa para o cidadão e mais eficiente para o Estado.

Bárbara Penna sobreviveu ao insuportável, realizou mais de 260 cirurgias, reconstruiu sua vida e hoje mobiliza centenas de milhares de pessoas em torno de uma causa simples e justa: a de que quem já provou o que tem, não deveria precisar provar de novo.

Esta lei não pede que o Estado faça mais. Pede que pare de fazer o desnecessário.

Trata-se de medida de inequívoco interesse público, social e humanitário, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa



humana, da eficiência administrativa e da proteção integral às pessoas com deficiência. O Programa Viver Sem Barreiras honra a história de Bárbara Penna e de todos os brasileiros que compartilham sua condição, garantindo que a lei seja instrumento de liberdade — não de nova sujeição.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.

LUIZ CARLOS BUSATO
Deputado Federal
Uniao/RS

